



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER N. 123/2023

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Daniella Maria Freitas Leite Penteado, Presidente, José Agostino Salata e Cristina Cruz, membro designada como Relatora pela Presidente, a Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei do Executivo n. 77 de 2023, de autoria do Chefe do Executivo Municipal.

Dois Córregos, 14 de setembro de 2023.

Daniella Maria Freitas Leite Penteado  
**Presidente**

Cristina Cruz  
**Membro - Relatora**

José Agostino Salata  
**Membro**

Câmara Municipal de Dois Córregos  
PARECER

Protocolo	Data e hora	Doc. N.º
1544	04/10/23 10:57	1/2023

Protocolado por: Secretaria



*Wai*



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### RELATÓRIO

**Propositura: Projeto de lei nº 77 de 2023, protocolado nesta Casa de Leis em 01 de setembro de 2023, às 14h e 36min.**

**Ementa: “Dispõe sobre a autorização para doação de terreno sem benfeitorias, de propriedade do município, para a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Seção de São Paulo, e da outras providências”.**

**Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.**

O Projeto de Lei n. 77/2023, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a autorização de doação de uma área de 252,44 m<sup>2</sup>, sem benfeitorias à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, para a construção 206ª Subseção em nosso município.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A iniciativa é do chefe do Poder Executivo, e a matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente à Bens imóveis municipais e assunto de interesse local.

Logo, não há problemas neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido

Uma observação adequada para projetos dessa natureza, diz respeito a forma como se está disponibilizando os Bens imóveis do município à terceiros.

O art. 78 de nossa Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

*“Art. 78. O Município, preferencialmente à doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa*

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil  
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

*Wai*  
*Costeira*



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

*e concorrência pública, ressalvadas as exceções previstas pela legislação federal". (Destacado)*

Deste modo, o ideal é que projetos dessa natureza, em relação a forma de transferência de propriedade, se utilizem da preferência indicada no artigo acima mencionado, não parecendo ser a doação, a melhor forma de se fazer a cessão do Bem Público.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º, do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota essa Relatora.

Dois Córregos, 13 de setembro 2023.

  
Cristina Cruz  
**Relatora**

